Sábado 15 de Outubro de 1927 — I Série — Número 228

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avisos: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Instrução Pública:

Rectificações ao decreto n.º 14:227, na parte relativa à fixação dos quadros do pessoal da Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física e Repartição de Construções Escolares.

Decreto n.º 14:425 — Considera monumentos nacionais vários edifícios.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 14:426 — Determina que a Junta do Fomento Agrícola faça entrega à Escola Agrícola Móvel de Tomar da quantia de 200 contos, que será aplicada na aquisição de uma propriedade destinada à sua sede e em despesas de instalação.

Decreto n.º 14:427 — Autoriza os serviços de administração autónoma do Ministério a efectuarem empréstimos à Bôlsa Agrícola.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Rectificação ao decreto n.º 14:227

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Artigo 2.º Inspecção de Sanidade Escolar e educação física, onde se lê: «Um serventuário», deve ler-se: «Um serventuário (segundo contínuo em disponibilidade)».

§ único do mesmo artigo, onde se lê: «Do quadro do pessoal da Direcção Geral de Saúde do Ministério do Interior», deve ler-se: «Dos quadros do pessoal da Direcção Geral de Saúde e dependências do Ministério do Interior».

Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, 6 de Outubro de 1927. — O Secretário Geral interino, *Joaquim Inácio de Barcelos Júnior.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 14:425

Usando da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 38.º e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São considerados monumentos nacionais a Igreja Matriz de Barcelos; Igreja de Santa Maria do Abade, do concelho de Barcelos; Igreja de S. Romão de Arões, do concelho de Fafe; Igreja de S. Gens de Boelho; Igreja de Gândara e Igreja de S. Miguel de Entre-os-Rios, do concelho de Penafiel; Igreja de Vila Boa de Quires, do concelho de Marco de Canaveses; Igreja de S. Fins de Friestas, do concelho de Valença; Igreja de Cerzedelo do concelho de Guimarães; Capela de Nossa Senhora de Agosto (Capela dos Alfaiates), do Pôrto; Igreja de S. Tiagó, Tôrre de Centum-Celas e Castelo de Belmonte do concelho de Belmonte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 14 de Outubro de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Direcção Geral de Belas Artes, 14 de Outubro de 1927. — O Director Geral, *Augusto César Ferreira Gil.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 14:426

Considerando que, pelo decreto n.º 4:831, de 14 de Setembro de 1918, que organizou o ensino agrícola móvel, é consignada no n.º 2.º do artigo 2.º a criação de uma escola em Tomar, cabendo-lhe, segundo o artigo 10.º do mesmo decreto, especialmente o ensino da cultura da oliveira e da vinha, culturas arvenses, fabrico de azeite e de vinho, exploração de montados, das abelhas e do bicho de sêda;

Considerando que o decreto n.º 13:057, de 12 de Janeiro do corrente ano, revogando o artigo 42.º do decreto n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, reconhece a necessidade do funcionamento da citada escola;

Considerando que se torna indispensável instalar em propriedades do Estado os diversos organismos agrícolas do Ministério da Agricultura, a fim de se não repetir o caso de serem beneficiados e valorizados terrenos que lhe não pertencem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Fomento Agrícola entregará, pelas disponibilidades do capítulo 1.º, artigo 1.º, do seu orçamento para o corrente ano económico, à Escola Agrí-